

POLÍTICA/ÍNTEGRAS

Os projetos que os Estados levarão ao Senado

Estes são os projetos que compõem o pacote de mudanças na legislação, que os governadores querem propor ao Congresso:

PROJETO DE LEI

Este é o projeto de lei principal sobre a negociação das dívidas com a União:

"Dispõe sobre o refinanciamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O Tesouro Nacional realizará o refinanciamento de dívidas, mobiliária e contratual, junto a Instituições Financeiras Públicas, Estaduais e Federais, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas de cujo capital detenham participação majoritária e que dependam de recursos do orçamento fiscal, devidamente comprovados.

Parágrafo 1º. O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as seguintes dívidas:

a) Junto ao FGTS e INSS, relativas às contribuições compulsórias;

b) Dívidas externas renegociadas no âmbito do Clube de Paris e com base nas Resoluções nº 20/91 e 98/92, do Senado Federal;

c) Dívidas externas firmadas junto a instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento.

Parágrafo 2º. O refinanciamento de que trata esta Lei será pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas, com carência de 90 dias, atualizadas pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, calculadas com base na Tabuá Price, à taxa de juros de 6% (seis

por cento) ao ano, vencíveis no último dia útil de cada mês.

Artigo 2º. É fixado o limite de comprometimento da Receita Líquida Real para o pagamento do serviço da dívida contratual em 6% (seis por cento) para os três primeiros anos vigentes desta Lei e em 7% (sete por cento) a partir do quarto ano.

Parágrafo 1º. Para efeito dos limites a que se refere o caput deste artigo, ficam incluídos os parcelamentos de obrigações das Autarquias, Fundações e Empresas de cujo capital o Estado detenha participação majoritária, junto ao INSS e FGTS, e as dívidas que vêm sendo efetivamente pagas com recursos alocados no orçamento anual dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dívidas refinanciadas nos termos desta Lei e as dívidas externas renegociadas no âmbito do Clube de Paris e com base nas Resoluções nº 20/91 e 98/92, do Senado Federal.

Artigo 3º. Poderão ser vinculados, em garantia dos contratos de refinanciamento, os recursos e as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias legalmente admitidas.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 20 (vinte) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante equivalente aos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratual, sacando contra as contas bancárias, depositárias das receitas próprias, os recursos de que trata o caput deste artigo, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.'

Artigo 4º. Até cumprida a meta dívida/receita, os Estados, Distrito Federal e Municípios não emitirão no-

vos títulos da dívida mobiliária, excetuando-se aqueles destinados ao pagamento de precatórios judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal e somente poderão contrair novas dívidas, incluindo empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se mantiverem sempre decrescente a relação dívida/receita.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo empréstimos autorizados pelo Governo Federal.

Artigo 5º. O Governo Federal viabilizará linha de financiamento para os Estados visando ao pagamento dos precatórios pendentes no orçamento de 1997, com prazo de 30 anos, com encargos anuais de IGP-DI mais 4%.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. Revogam-se o Artigo 2º da Lei 8.727, de 5 de novembro de 1993, e as demais disposições em contrário."

MEDIDA PROVISÓRIA

Este é um projeto de mudança da Medida Provisória 1.490-14/96 do governo, que ainda não foi examinada pelo Congresso:

"Na próxima reedição da Medida Provisória nº 1.490-14/96, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) sugere-se:

I — Excluir o parágrafo único do Artigo 14, que está assim redigido: 'Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.'

II — Dar nova redação ao caput do Artigo 15, nos termos abaixo:

'Artigo 15. Os débitos vencidos até 30 (trinta) dias antes da publicação

desta medida provisória poderão ser parcelados em até 360 (trezentas e sessenta) prestações, desde que os pedidos sejam protocolados até 30 (trinta) dias após a publicação desta, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória."

EMENDA CONSTITUCIONAL

Esta é uma proposta de emenda ao Capítulo das Disposições Transitorias da Constituição:

"Altera o Artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O caput do Artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor das precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Emenda, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação desta emenda constitucional.'

Artigo 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Este é um projeto de resolução a ser aprovado pelo Senado:

"Altera a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo 1º. Os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 4º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Artigo 4º.

Parágrafo 1º. Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital, de transferências de convênios e quotas-partes do salário-educação e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

.....

Parágrafo 3º. Entende-se por Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento de juros e demais encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses, as despesas vinculadas à execução de convênios e a quotas-partes do salário-educação e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios, por participações constitucionais e legais.'

Artigo 2º. O Artigo 27 da Resolução 69, de 1995, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 27. É fixado em 6% (seis por cento) da Receita Líquida Real, definida no Parágrafo 1º do Artigo 4º desta Resolução, o limite de comprometimento de receitas para os três primeiros anos e em 7% (sete por cento) a partir do quarto ano, destinados à amortização das dívidas mencionadas abaixo.

Parágrafo 1º. Os valores resultantes da aplicação dos limites definidos no caput deste artigo serão utilizados no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, e respectivas repactuações, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e dos débitos com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no Artigo 58, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados por entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas renegociadas com base na Lei 8.727, de 1993, nesta ordem.

Parágrafo 2º. Incluem-se nos limites definidos no caput deste artigo as prestações das operações dos órgãos da Administração Indireta, garantidas pelos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, e que vêm sendo efetivamente pagas por esses, relacionadas no Parágrafo 1º deste artigo, inclusive os parcelamentos de INSS, FGTS, PASEP, COFINS e Imposto de Renda.

Parágrafo 3º. A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do Parágrafo 1º e o valor equivalente ao limite definido no caput deste artigo será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

Parágrafo 4º. O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no Parágrafo 1º do Artigo 4º.

Artigo 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário."